



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 99 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/12/2002 <sup>11/3169/98</sup>

PROCESSO N.º ~~1/3230/99~~ AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199912353

RECORRENTE: W R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

*CONSTATAR  
N.º PRC.  
e N.º A-1  
199912541*

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL** - Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Auto de infração julgado Procedente. Decisão amparada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com sanção do art. 878, III, “a” do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração acusa a firma acima qualificada de adquirir mercadorias, sem comprovação fiscal, infração essa identificada durante o período de 1ª de janeiro a 25 de agosto de 1999.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 139, com sanção do art. 878, III, "a", todos do Decreto nº 24.569/97.

No prazo hábil, o autuado apresentou impugnação argüindo a nulidade do trabalho fiscal.

Na 1ª Instância o feito fiscal foi considerado procedente.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

**VOTO:**

O Fisco estadual acusa a empresa acima qualificada de omitir compras de mercadorias sujeitas a tributação normal, referente ao período de 01/01/99 a 25/08/99. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância o feito foi considerado procedente.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário argüindo, em síntese, a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa sob as seguintes alegativas:

- I. Alega que “o Estado reúne condições muito mais favoráveis de fazer a cognição de seu direito que a parte adversa, sendo inquestionável o quadro de desequilíbrio em que se emoldura a presente lide, o que afeta o direito de defesa da recorrente, prefigurado na incapacidade de comprovação material do descabimento da acusação, conduzindo-lhe, como inegável ao estado processual de hipossuficiência.”
- II. Alega a existência de divergência entre o auto de infração e as informações complementares com relação a data de ocorrência do fato gerador, visto que o primeiro se reporta a agosto de 1999, e o segundo se refere ao período de 31/12/98 a 25/08/99. Indaga também se as operações tiveram ou não incidência do imposto.
- III. Questiona “como pode a recorrente defender-se a contento da imputação que lhe é feita se o principal elemento que subsidia o imposto fato gerador infringido, as planilhas de SLE, são meio indicativo de irregularidades oriundas do levantamento feito sem esmero, que pecam pela imprecisão e inconsistência, como fartamente demonstra na peça impugnatória?”
- IV. Acrescenta ainda “e quanto ao pedido de Perícia Técnica, por que não foi deferida, se lhe assiste igual direito de ter provado, pelo Fisco, que não incorreu em nenhuma infração de ICMS, e que essa mesma, apontada é consequência de levantamento fiscal sem nexos e desprovido de precisão?”
- V. Quanto ao mérito argumenta que os dados coligidos pelo autuante não merecem fé. Como exemplo da inconsistência da acusação cita que o arroz, produto da cesta básica, compôs a mesma base de cálculo dos demais produtos não sujeitos à redução na base de cálculo.

Entretanto, não existe razão nos argumentos da peça recursal.

Inicialmente ressaltamos que a recorrente recebeu todos os documentos que embasaram a acusação conforme consta nas informações complementares – fls. 3. Assim, descaracterizada está a alegativa de preterição do direito de defesa.

Ademais, os documentos que deram suporte à fiscalização pertencem ao sujeito passivo, desta forma não faz sentido a reclamante apresentar provas para invalidar o levantamento fiscal.

Com relação a divergência concernente a data da ocorrência do fato gerador entre o auto de infração e as informações complementares, verificamos que a recorrente está equivocada, haja vista que tanto no relato da peça inicial como nas informações complementares a agente do Fisco registrou que a fiscalização abrangeu o período de 01/01/99 e 25/08/99.

Quanto a reclamação de que as planilhas de SLE são insuficientes para impugnar o feito, observamos novamente que as informações analisadas (notas fiscais de compras e vendas de mercadorias e inventário inicial e final) foram prestadas pela própria empresa, razão porque o método levantamento quantitativo de estoque utilizado na presente ação fiscal é considerado bastante seguro para se detectarem as infrações omissões de vendas e de compras.

No tocante a realização de perícia, atentamos que o sujeito passivo não trouxe qualquer elemento que comprove a ocorrência de falhas no levantamento fiscal que indicasse a necessidade de procedermos a uma perícia para retificar ou invalidar o feito fiscal.

Por fim, a respeito dos produtos da cesta básica, como bem colocou a julgadora singular, por força do art. 899 do Decreto nº 24.569/97, os benefícios fiscais previstos neste decreto somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertadas por documentos fiscais.

Assim, resta claro que nos casos de venda sem emissão de nota fiscal não há o que se falar em redução da base de cálculo.

Sendo assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmado o julgamento de 1ª Instância, pela

Procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela acusada.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente W R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Perez.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.003.**

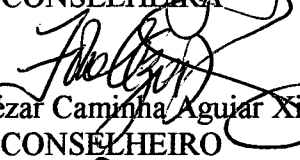
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

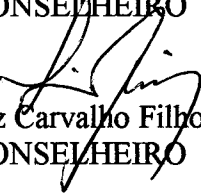
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO